



Número: **0000001-36.2016.6.17.0068**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE**

Última distribuição : **18/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00000013620166170068**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)	
Sávio Torres registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES (REU)	
	NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO) JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO) ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118095019	05/09/2023 17:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-36.2016.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

Advogados do(a) REU: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB14475, ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA - PE36337

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral na qual se imputa ao acusado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES o cometimento do delito previsto no art. 299 da Lei 4.737/95.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral aduz na denúncia (Id 3374148) que, no dia 28 de setembro de 2012, o acusado Domingos Sávio da Costa Torres, prefeito naquele período, praticou a compra e venda de votos. Foram juntadas aos autos as peças referentes à AIJE nº 289-23.2012.6.17.0068 com as declarações das testemunhas Daniela Gomes Freire Bezerra e Laerte José Palmeira Martins, os quais confirmaram em juízo o teor do depoimento.

Aos 3 de fevereiro de 2016, fora recebida a denúncia e determinada a citação do réu (Id 3438206).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 3443184), alegando, preliminarmente, nulidade da prova. Afirma que a denúncia tem como fundamento probatório uma filmagem particular, que não foi autorizada judicialmente, na qual o réu aparece como interlocutor. Nesse sentido, aduz que a gravação foi clandestina, uma vez que foi feita à revelia de um dos sujeitos do diálogo, e que tal ilicitude foi reconhecida pelo próprio TRE nos autos da AIJE n. 289-23.2012.6.17.0068.

No mérito, alega que *"o réu em nenhum momento da gravação faz um pedido expresso de voto para os seus candidatos em troca de ajuda financeira", e que o candidato do réu não foi eleito, portanto resta inócua a persecução criminal.*

Aduz, em resumo, que *"houve uma premeditação e toda uma arrumação para induzir o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres no ilícito eleitoral de compra de votos, forjando, intencionalmente, um flagrante que, por sua natureza antijurídica, mostra-se totalmente ilegal, contaminando, por conseguinte, a prova coligida aos autos"*.

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 3 de agosto de 2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas (Id 3725511).



Após, fora reconhecida a incompetência superveniente do juízo da 68ª Zona Eleitoral (Id3728286) tendo em vista que o réu fora diplomado como prefeito, motivo pela qual os autos foram remetidos ao TRE-PE.

Impetrado HC nº 0600046-64.2017.6.17.0000 para trancamento da presente ação penal (Id3729392), o remédio constitucional fora negado por unanimidade.

Realizada audiência (Id17787568) para interrogatório do réu, os autos foram devolvidos ao TRE-PE e foram apresentadas as alegações finais pelo réu no Id17788973, sustentando que *"a gravação ambiental feita pelo casal LAERTE JOSÉ PALMEIRA MARTINS e DANIELA GOMES FREITAS DOS ANJOS é fruto de uma simulação construída pelo casal com a anuência e orientação dos cabos eleitorais PEDRO RABELO e JUNIOR RABELO, que pertenciam a coligação adversária do réu, na tentativa de enquadrar no crime de compra de votos"*.

Ainda, reforça que *"Os depoimentos do casal não deixam dúvidas de que eles aqiram premeditadamente com o animus de colocar o réu em situação de cometimento de delito eleitoral, tanto que o procuraram insistentemente para pedir uma ajuda financeira, e quando houve o acatamento do pedido, se muniram de equipamentos e orientação de operadores do direito da coligação adversária na tentativa de filmarem esse encontro para depois o denuncia-lo como cometimento de um suposto crime."*

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou (Id17792717) pela remessa dos autos ao Juízo de origem (68ª Zona Eleitoral), por entender que *"crime praticado anteriormente (2012) ao exercício do atual mandato (2017-2020) não guardando relação com as funções nele desempenhadas"*.

Acolhida a questão de ordem (Id17795646), o feito retornou ao Juízo da 68ª Zona Eleitoral.

Em petição de Id17802436, o réu requereu acareação entre as testemunhas arroladas pela acusação, sendo o referido pedido indeferido por preclusão temporal (Id103676113).

O Ministério Público apresentou alegações finais (Id 114982718), requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, pugnando que *"trata-se de gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, entretanto, sem que existisse causa legal de sigilo ou reserva da conversação"*, além de que *"o acusado, efetivamente, prometeu, ofereceu e deu dinheiro às pessoas de DANIELA GOMES FREIRE BEZERRA e LAERTE JOSÉ PALMEIRA MARTINS em troca de votos para as eleições municipais de 2012"*, finalizando por considerar que o réu *"agiu de modo deliberado, consciente e dirigido a obter os resultados ilícitos"*.

A defesa apresentou alegações finais (Id 115994236) requerendo a absolvição ante a inexistência de ação por parte do candidato de obter votos em troca de dinheiro e sustenta, ainda, que *"houve uma preparação de uma situação por parte dos particulares (agentes provocadores) para que o Paciente pudesse cometer um suposto delito"*. De forma subsidiária, requer, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a primariedade do agente.

Eis o Relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, não havendo qualquer questão pendente a ser apreciada. Ademais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1- BREVE NARRATIVA DOS FATOS

Consta nos autos que na data de 28 de setembro de 2012, no gabinete da Prefeitura de Tuparetama/PE, o denunciado DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES recebeu em seu gabinete dois eleitores (Sr. Laerte José Palmeira Martins, e a Sra. Daniela Gomes Freire Bezerra). O encontro foi filmado pelos interlocutores



que foram até o gabinete.

Na ocasião, ficou registrado em mídia o relato de Laerte sobre precisar de ajuda para aluguel, mercado, entre outras despesas pessoais. A testemunha também teria dito “sou de amarelo” – cor do partido do denunciado.

Em seguida, **o denunciado pega os títulos eleitorais de Laerte e Daniela, faz anotações, entrega um “santinho” com os números dos candidatos que apoiava nas eleições e, por fim, fornece a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais ao casal.**

2- DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS

A captação ambiental, consistente no registro de comunicações realizado por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, não consubstancia prova ilícita, como alega a defesa.

No *Leading Case* RE 583937, o Supremo Tribunal Federal decidiu, *in verbis*:

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF - RE: 583937 RJ, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2009)”

Neste mesmo sentido, o STJ firmou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PROVA LÍCITA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial. III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que, "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, 'é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)" (RHC n. 102.240/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/6/2019). IV - Não obstante, as teses defensivas aqui invocadas exigem um revolvimento fático-probatório incompatível com os limites do habeas corpus, até mesmo porque a origem sequer debateu a alegação de que o interlocutor agiria sob orientação policial (supressão de instância). V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 699677 RS 2021/0327063-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022)"

Ademais, importa destacar a idoneidade da prova, que foi aferida pela perícia realizada no material (Laudo nº 422/2013, Laudo nº 797/2013, e Informação Técnica 14/2013 da Polícia Federal), que concluiu a pela autenticidade das mídias apresentadas. Nesse contexto, a tese defensiva de ilicitude da prova não procede.

Isto posto, concluo pela lícitude da prova apresentada.

3- DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

É atribuído ao denunciado a prática do delito tipificado no Art. 299 da Lei 4.737/95, o qual preconiza ser



crime eleitoral dar, oferecer ou prometer para outrem dinheiro ou qualquer outra vantagem para obter voto:

"Lei 4.737/95 - Art. 299:

Art. 299. **Dar**, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - **reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.** "

Sobre esse tipo penal, registro, desde de logo, que o bem jurídico nele tutelado é a lisura e a legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral.

Acerca da **materialidade do delito, restou demonstrada através dos registros de mídia audiovisuais**, as quais tiveram sua autenticidade comprovada por laudos técnicos juntados no processo (Laudo nº 422/2013/Laudo nº 797/2013, e Informação Técnica 14/2013), **depoimento das testemunhas e do próprio denunciado**, o qual confirmou em juízo a entrega da quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais, com a justificativa de ser uma ajuda sem fins eleitorais.

Quanto à autoria, entendo ser inequívoca. Isso porque os vídeos e depoimentos das testemunhas, incluindo o denunciado, tanto na fase investigativa, como em juízo, indicaram que o réu teria sido o sujeito ativo do tipo penal ora analisado.

A testemunha Laerte José Palmeira Martins afirma nos autos que ouviu dizer que o Prefeito Domingos Sávio da Costa Torres, estaria “comprando votos”, que foi ao gabinete do prefeito acompanhado de sua esposa Daniela, com o objetivo de filmar o encontro. **Afirma que o denunciado teria dito “ajude meu candidato”**, entregando-lhe a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. **Declara ainda que entregou seu título e o de sua esposa ao prefeito, ocasião em que ele teria feito anotações.**

A testemunha Daniela Gomes Freire Bezerra declarou em juízo que estava sabendo da compra de votos feita pelo então prefeito Domingos Sávio. Afirma que ela e seu marido foram para o encontro marcado com o denunciado portando dispositivos de filmagem. Declara em juízo que entregou seu título e o de Laerte ao réu, o qual fez anotações e lhes passou a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta) reais. Afirma ainda que **o denunciado teria entregue “santinhos” com os números dos candidatos apoiados por ele.**

Em sua defesa, o réu informa que estava em seu ambiente de trabalho quando foi procurado por um casal pedindo ajuda, ao que **teria dado a quantia de R\$150,00** (cento e cinquenta) reais, sem objetivos eleitorais. Perguntado sobre as anotações feitas após receber os títulos eleitorais, respondeu que foi a pedido do próprio eleitor para “tomar nota” de quem eles eram. O denunciado nega ter entregue “santinhos”, bem como nega ter sugerido um vereador específico para eleição.

Registro, igualmente, que **as testemunhas apresentaram versões idênticas** em todas as oportunidades que foram ouvidas (fase investigativa e fase processual), demonstrando coerência entre as versões apresentadas, o que confere grande credibilidade e fidedignidade à prova oral, que ganha respaldo nos registros realizados pela câmera de vídeo.

Destaco que a tese de flagrante preparado apontada pela defesa não merece prosperar.

Isso porque o que se mostrou evidente na hipótese é que pessoas requereram ajuda financeira ao réu, sem sugerir a troca de tal ajuda por votos. Neste sentido, **a ação do réu não era um desdobramento esperado. A iniciativa da entrega do “santinho” e as anotações após a entrega do título confirmam a voluntariedade do agente, que não pode ser atribuída à ação daqueles que foram em busca de auxílio.**



Registro, ainda, que pedidos feitos por populares a candidatos são comuns em vésperas de campanha e, embora possa ser socialmente reprovável, não consolida infração penal. Por outro lado, contudo, de candidatos não é aceitável a concessão de favores em troca de votos, pois esta prática, sim, além de moralmente reprovável, se apresenta penalmente relevante, a ponto de concretizar tipo penal.

Desse modo, não admito que o comportamento das pessoas que foram requerer ajuda a candidato consubstancie hipótese de flagrante preparado, motivo pelo qual reconheço a legitimidade da prova.

Relevo, por fim, que, para a configuração do referido delito não se exige que o pedido de voto seja expresso, mas sim haja a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção (AcTSE de 02.03.2011, dos ED-REspe n. 58245).

E nesse sentido, a conduta de ofertar valores em dinheiro associada ao ato de entregar “santinho” de determinado candidato, receber os títulos eleitorais de eleitores específicos (beneficiários) e proceder anotações demonstram claramente a existência do dolo específico do delito, consistente no especial fim de obter voto para o candidato que apoiava em troca de favor financeiro.

"RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL.ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. CONFISSÃO DA RÉ. DOSIMETRIA. CÁLCULO DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.1. Equivocadamente, o réu suscita preliminar de inépcia das razões recursais. Rejeição da preliminar. No caso, há fundamentos de fato e de direito, bem como pedido de nova decisão. Assim, por analogia, observados os requisitos contidos no art. 1.010, incisos I, II, III e IV, do CPC, há de ser afastada a alegação de inépcia.2. **Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.**3. Nos autos, restou comprovado à saciedade que o réu entregou a quantidade R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a ré, que a recebeu, para fins e angariar votos para a candidata ao cargo de Prefeito e o candidato ao cargo de Vereador do Município de Lagoa dos Gatos/PE nas Eleições 2016. Autoria e materialidade caracterizadas. Confissão da ré.4. Dosimetria realizada de acordo com o sistema trifásico que resulta em: a) condenar, com amparo no art. 299 do Código Eleitoral, o réu Eliomar Pereira da Silva por corrupção eleitoral ativa, à pena de reclusão de 1 (um) ano, substituindo-a por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, além de fixar a pena de multa, correspondente ao tipo penal, em 5 (cinco) dias-multa no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), perfazendo um montante total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); b) condenar, com amparo no art. 299 do Código Eleitoral, a ré Maria das Graças de Souza por corrupção eleitoral passiva, à pena de reclusão de 1 (um) ano, substituindo-a por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução, além de fixar a pena de multa, correspondente ao tipo penal, em 5 (cinco) dias-multa no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), perfazendo um montante total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); e c) determinar que a execução das penas impostas seja efetivada no próprio Juízo da Zona Eleitoral de Agrestina/PE.5. Recurso provido. (TRE/PE



Sendo assim, observando que a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas, bem como, constatando-se o dolo específico da finalidade eleitoral e, ainda, a ausência de qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade, deve o réu ser responsabilizado pelo crime previsto no Art. 299 da Lei 4.737/95. Neste sentido:

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR. PROMESSA DE VANTAGEM. PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Para o enquadramento no tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral e necessário **prova inequívoca, harmônica e coesa da prática da conduta atribuída** ao recorrente. II - As provas produzidas nos autos comprovam a distribuição de santinhos e dinheiro, caracterizando a conduta atribuída ao recorrente no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.(TRE-RR - RC: 06000896220196230000 ALTO ALEGRE - RR 060008962, Relator: Des. Bruno Fernando Alves Costa, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)"

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES às penas do artigo 299 da Lei 4.737/65.

1- DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosimetria da pena, iniciando pelas circunstâncias judiciais: culpabilidade, própria do tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade, nada a valorar. Os motivos do crime decorrem do desequilíbrio do pleito eleitoral e de auferir vantagem eleitoral em detrimento dos adversários, próprio do tipo penal. As circunstâncias do crime e as consequências do crime não fogem a normalidade do próprio tipo penal.

Assim, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa (Art. 284 c/c Art. 299 do Código Eleitoral).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, razão porque mantenho a pena no mínimo legal.

Por fim, ausentes causas de aumento e de diminuição, estabilizo a pena final em 1 (um) ano e 5 (cinco) dias-multa.

Em atenção ao §1º do Art. 286, do Código Eleitoral, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Com isso, **fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias multa, no valor anteriormente fixado.**

2- REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Com base na pena aplicada, estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

3- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Presentes os requisitos do Art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos,**



devendo o valor ser recolhido à conta judiciária da CEF (Convênio CEF-TRE/PE n. 04/2017) para posterior destinação à entidade beneficiária a ser determinada por este juízo.

4- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Ausentes os elementos contemporâneos aptos à decretação da prisão cautelar e diante da pena imposta, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

5- QUANTUM INDENIZATÓRIO MÍNIMO

Deixo de fixar indenização mínima (Art. 387, IV) por inexistirem dados para tanto, bem como por não haver pedido.

6- DETRAÇÃO

O denunciado não foi preso no curso do processo.

7- DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Intimem-se pessoalmente o réu.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Depois do trânsito em julgado, considerando o Ofício-circular n. 122/2023 da CRE/PE e a Res. CNJ n.113/10, determino o que segue:

1 – Em cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, e ao art. 809 do CPP, registre-se o Código ASE na inscrição eleitoral do condenado e o encaminhe-se comunicação ao IITB para registro em Boletim Individual;

2 - Proceder o cálculo da pena de multa (05 dias-multa), gerar GRU e intimar o apenado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 50, do CPB.

3 - Proceder o cálculo da pena restritiva de direito (01 salário mínimo à época dos fatos) e autuar o respectivo Processo de Execução da Pena, objetivando o acompanhamento da execução;

4 – O processo de execução deverá ser instruídos com: I – denúncia com posteriores alterações na qualificação do apenado; II – sentença e/ou Acórdão condenatório; III – certidão de trânsito em julgado; IV – Instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; V - Guia de Execução.

5 – Não havendo recolhimento do valor da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias do item 02, voltem-me os autos conclusos.

Esta decisão tem força de mandado.

CUMPRA-SE.

São José do Egito, na data da assinatura eletrônica.

Dra. Tainá Lima Prado

Juíza Eleitoral 68ª Zona Eleitoral

